

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.003686/2006-04
Recurso n° 340.444 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.320 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA (conversão pena perdimento em pecúnia)
Recorrente ALLCOMEX CONSULTORIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/02/2006 a 17/03/2006

Mandado de Procedimento Fiscal. Prorrogação.

A prorrogação do MPF é ato administrativo publicado no sítio da Receita Federal na internet, sem previsão legal de necessária ciência pessoal ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Mandado de Procedimento Fiscal. Operações de comércio exterior. Origem dos recursos. Combate à interposição fraudulenta de pessoas. Procedimento especial.

O prazo de noventa dias previsto na IN SRF 228, de 2002, diz respeito apenas ao procedimento especial nela detalhado, com restrições impostas para o despacho aduaneiro, para o desembaraço aduaneiro bem como para a entrega de mercadorias importadas nesse interregno, mas ele não tem o condão de modificar o prazo fixado nas normas inerentes ao Mandado de Procedimento Fiscal para os procedimentos ordinários de fiscalização de tributos e contribuições federais.

Dano ao erário. Perdimento. Consumo presumido. Penalidade pecuniária.

Na impossibilidade de ser promovida apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, seja porque não localizada, seja porque consumida, o lançamento da multa decorrente da conversão da pena de perdimento em pecúnia deve ser processada e julgada na forma prevista pela legislação que regula a determinação e a exigência dos demais créditos tributários da União. O processo administrativo de apuração do dano ao erário (aplicação da pena de perdimento pelo titular do órgão local da Receita Federal), cuja peça inicial é o auto de infração acompanhado do termo de apreensão das mercadorias, não pode ser pressuposto do processo administrativo instaurado para lançamento da multa decorrente da conversão da pena de perdimento em pecúnia diante da não localização ou consumo das mercadorias.

[Assinatura]

Normas gerais de direito tributário. Solidariedade. Sujeição passiva solidária por interesse comum.

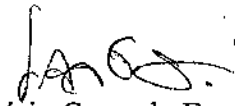
Nas infrações à legislação tributária decorrentes de operações por conta de terceiros, o lançamento *ex officio* pode ser levado a efeito tanto na *trading company* quanto na pessoa contratante das importações, ambas na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária principal, sem benefício de ordem; uma como contribuinte, a outra como responsável solidária por interesse comum.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 22/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

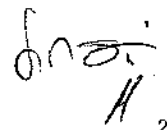
Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro, lançada em face da conversão em pecúnia da pena de perdimento¹ de mercadorias não localizadas², porque encaminhadas para consumo imediatamente após o desembaraço aduaneiro de importações consideradas fraudulentas.

Segundo a denúncia fiscal³, após inclusão da ALLCOMEX CONSULTORIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em procedimento especial

¹ Capitulação legal da penalidade: Decreto-lei 1.455, de 1976, artigo 23, incisos IV e V, §§ 1º a 3º, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei 10.637, de 2002, c/c Lei 10.833, de 2003, artigo 81, inciso III (RA 2002, artigo 618, incisos VI, XII e XXII, §§ 1º e 2º).

² Declarações de importação: 06/0161549-7, 06/0161664-7, 06/0259526-0, 06/0259574-0, 06/0259590-2, 06/0310016-8, 06/0310032-0 e 06/0310060-5. Registro no período: 9 de fevereiro de 2006 a 17 de março de 2006. Desembaraço aduaneiro no período: 15 de fevereiro de 2006 a 20 de março de 2006.

³ Descrição dos fatos e enquadramento legal das infrações às folhas 2 a 24.


2

previsto na IN SRF 228, de 21 de outubro de 2002 ^[4], restou constatada a interposição fraudulenta de terceiros para ocultação do comprador da mercadoria importada e responsável pela operação de importação, mediante uso de documentos falsificados. A sociedade empresária autuada se apresentava como importadora perante os órgãos da aduana brasileira, mas os tributos, o fechamento do câmbio e todas as demais despesas inerentes às importações eram assumidos pelo despachante aduaneiro.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 285 a 300, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- preliminarmente, cabe notar a incompetência do AFRF para aplicar a pena de perdimento e converter esta pena em multa; não foi instaurado o processo de perdimento, presumindo o auditor que as mercadorias teriam sido consumidas, sem realizar qualquer diligência; assim, o autuante pretendeu substituir o Inspetor, convertendo a pena de perdimento em multa; o art. 73 da Lei nº 10.833/2003 dispõe que o processo de perdimento deva ser extinto, assim é necessário que ele exista; não basta a afirmação de que as mercadorias foram consumidas, é necessária diligência para sua comprovação: por essa razão, o inciso II do art. 12 da IN SRF nº 228/2002, a partir da vigência da Lei nº 10.833/2003, é ineficaz; apesar de identificar a Igreja Evangélica da Graça como destinatária das mercadorias, com base em informações prestadas pela própria impugnante, a fiscalização não tentou localizá-las;

- para o procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF nº 228/2002 é necessária a expedição de MPF específico e não apenas MPF para fiscalização rotineira de II e IPI no período de 01/2005 a 06/2006; o auditor agiu, portanto, além dos limites de sua competência, já que é nítida a distinção entre a fiscalização com objetivo de efetuar o lançamento tributário e a atividade de controle administrativo (aduanheiro, no caso); dessa forma, o Termo de Início lavrado pela fiscalização é nulo, sendo nulo também o Auto de Infração porque este decorre da ação fiscal originada no MPF-F;

- o MPF-F deveria ter sido executado até 18/10/2006, todavia o encerramento da ação fiscal se deu em 04/01/2007; como não houve prorrogação do MPF-F, a autoridade aduaneira lavrou o Auto de Infração quando não possuía mais competência para fazê-lo, o que o torna nulo;

- no mérito, é de se frisar que as irregularidades relativas aos fatos relatados no processo administrativo citado no Auto de Infração não autorizam a presunção de que tenha havido algum ilícito no presente caso;

- no caso em discussão, foi contatada pelo Sr. Fernando Aquino para que realizasse importações por conta e ordem de terceiros

⁴ IN SRF 228, de 2002, ementa: Dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.

para a Igreja Evangélica da Graça; a operação seria conduzida pelo despachante aduaneiro José Camilo dos Santos Filho, que se incumbiu de providenciar "o registro da Igreja no Radar, a vinculação dos CNPJs e realizar o despacho de importação";

- não se deu conta de que as declarações de importação foram registradas como se fossem operações próprias da Allcomex, quando deveriam ter sido declaradas por conta e ordem de terceiro; por essa razão é que o representante legal da impugnante afirmou que não conhecia o exportador e que não havia feito pagamentos relativos a câmbio ou impostos, já que os recursos adiantados pela Igreja eram repassados diretamente para o despachante, que realizava os pagamentos em nome da interessada; as contas bancárias indicadas nas DIs para débito dos tributos são exatamente dos despachantes aduaneiros, todavia toda a movimentação financeira está devidamente registrada nos livros fiscais da autuada;

- prova de que acreditava estar realizando importações por conta e ordem de terceiros é o fato de que as notas fiscais de entrada sempre foram emitidas com o CFOP 3.949, que diz respeito a outras entradas, e não a compras;

- a utilização das notas fiscais de entrada, emitidas por processo eletrônico, como suporte para a retirada das mercadorias do recinto alfandegado, constitui procedimento que nunca foi autorizado pela Allcomex e deve ser atribuído integralmente ao despachante aduaneiro e aos responsáveis pela administração do porto seco; o envio das notas fiscais impressas digitalmente tinha a finalidade de controle apenas, uma vez que apresentava melhor legibilidade do que as notas emitidas manualmente; ademais, tal irregularidade não é punível com a pena de perdimento das mercadorias, assim como não o é a falta de emissão de notas fiscais de saída, equívoco já sanado como comprovam as cópias em anexo;

- agiu de boa-fé e nunca teve a intenção de fraudar o fisco, tendo sido vítima da conduta adotada pelo despachante aduaneiro;

- de qualquer forma, é importante ressaltar que as DIs objeto da presente autuação foram todas selecionadas para o canal vermelho de conferência aduaneira, assim não podem restar dúvidas sobre a natureza e a correta identificação das mercadorias declaradas, posto que a administração aduaneira realizou a verificação física, atestando a veracidade das informações da importadora e reconhecendo o valor aduaneiro consignado;

- o destinatário das mercadorias importadas é um templo religioso e, em razão disso, goza de imunidade tributária (CF/1988, art. 150, inciso VI, alínea "b"); ainda que se argumente que o IPI não está incluído na imunidade dos templos religiosos, as principais mercadorias importadas são papel para impressão de livros (bíblias), que também são imunes (CF/1988, art. 150, inciso VI, alínea "d"); por sua vez, os gabinetes com fonte para computador destinavam-se ao ativo permanente da Igreja, de forma que não seriam revendidos, fato que também os

Justiça
M

torna imunes; assim, não haveria qualquer interesse em se ocultar o real sujeito passivo das operações;

- segundo informações constantes do sítio da Receita Federal, a real adquirente das mercadorias é responsável solidária pelas obrigações fiscais geradas pela importação efetivada, em virtude de dela são os recursos utilizados na operação; a Igreja Evangélica da Graça, portanto, deve ser incluída no pólo passivo da obrigação tributária, permitindo-se a ela a competente defesa;

- para enquadramento no tipo legal do art. 23, inciso V, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, é necessário que a ocultação do sujeito passivo tenha sido obtida mediante fraude ou simulação; além disso, também é imprescindível que a origem, disponibilidade e transferência de recursos não seja comprovada; como a fiscalização não auditou devidamente os livros da impugnante, é inaplicável, no caso, a presunção legal;

- a IN SRF nº 228/2002 foi editada com o objetivo de implementar a política governamental de combate à lavagem de dinheiro, coibindo a interposição fraudulenta que visa a limpar o dinheiro de origem criminosa; assim, o fisco está desvirtuando completamente a finalidade da edição da referida norma ao utilizá-la, indiscriminadamente, como mecanismo punitivo contra o planejamento tributário;

- não existe falsidade ideológica dos documentos utilizados no despacho, como já demonstrado, e quanto à falsidade material, nada de concreto foi apontado pela fiscalização, além de não ter sido realizada perícia.

Ao final, requer seja declarado nulo o Auto de Infração. Caso assim não entenda a DRJ, solicita que o julgamento seja convertido em diligência para exame dos livros comerciais e da escrita contábil das empresas interessadas. Por eventualidade, postula que a Igreja Evangélica da Graça seja considerada responsável solidária e intimada a apresentar sua defesa.

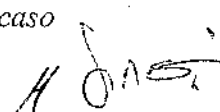
Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/02/2006, 07/03/2006, 17/03/2006

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro caso



as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/02/2006, 07/03/2006, 17/03/2006

MPF-F. DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de decurso do prazo de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) se no prazo de validade foi ele regularmente prorrogado.

COMPETÊNCIA DO AFRF PARA APLICAÇÃO DA MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO.

Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, é o AFRF competente para exigir, mediante lançamento de ofício, a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Lançamento Procedente.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 336 a 344. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, exceto quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência para exame dos livros comerciais e da escrita contábil da ora recorrente e da Igreja Evangélica da Graça, matéria estranha à peça recursal.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 349 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 336 a 344, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

⁵ Despacho acostado à folha 348 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



Preliminarmente, entendo descabida a alegada incompetência do auditor-fiscal para o lançamento do crédito tributário ora discutido, procedimento amparado no § 2º do artigo 73 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 [6].

Com efeito, diante da “impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento”⁷, seja porque não localizada, seja porque consumida, o lançamento da multa decorrente da conversão da pena de perdimento em pecúnia deve ser processada e julgada “nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União”⁸.

Nesse particular, não entendo necessária a prévia instauração do processo administrativo de apuração do dano ao erário, vale dizer, processo administrativo para aplicação da pena de perdimento pelo titular do órgão local da Receita Federal, porquanto, por expressa determinação legal [9], o auto de infração acompanhado do termo de apreensão é a peça inicial dos processos nos quais são apuradas as infrações enumeradas no artigo 23 do Decreto-lei 1.455, de 7 de abril de 1976 (dano ao erário), instauração subordinada à prévia localização das mercadorias, e não há se falar nele como pressuposto do processo administrativo instaurado para lançamento da multa decorrente da conversão da pena de perdimento em pecúnia, diante da não localização ou consumo das mercadorias.

Ainda na preliminar de incompetência é alegado vício do procedimento que teria presumido o consumo das mercadorias sem realizar qualquer diligência.

Creio igualmente descabido o alegado vício, pois a denúncia é de interposição fraudulenta de terceiros para ocultação do comprador da mercadoria importada e responsável pela operação de importação, mediante uso de documentos falsificados, uma simulação que salta aos olhos diante dos esclarecimentos prestados a termo¹⁰ pelo sócio e representante legal da ora recorrente, mormente nas declarações destacadas na folha 8 da denúncia fiscal. Essa denúncia de simulação ganha ainda mais força quando a então impugnante tenta dar a aparência de regularidade às suas operações mediante apresentação das notas fiscais de saída de folhas 301 a 310, algumas com data de emissão anterior a 4 de julho de 2006, data do termo de esclarecimentos de folhas 114 a 116, no qual declara, nos itens “m” e “p”: (1) que as mercadorias eram transportadas, depois de desembaraçadas, com nota fiscal

⁶ Lei 10.833, de 2003, artigo 73: Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário. (§ 1º) Na hipótese prevista no *caput*, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. (§ 2º) A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.

⁷ Lei 10.833, de 2003, artigo 73, *caput*.

⁸ Lei 10.833, de 2003, artigo 73, § 2º.

⁹ Decreto-lei 1.455, de 1976, artigo 27, *caput*: As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

¹⁰ Termo de esclarecimentos de folhas 114 a 116, lavrado em 4 de julho de 2006.



de entrada da ALLCOMEX CONSULTORIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e (2) que nunca emitiu nota fiscal de saída dessas mercadorias.

Logo, como as mercadorias não estavam na posse da ora recorrente e nenhuma nota fiscal de saída delas havia sido emitida, essas eram mercadorias não localizadas ou consumidas.

Rejeito a preliminar de incompetência do auditor-fiscal da Receita Federal.

Noutra preliminar, a ora recorrente argui duas questões: (1) inexistência de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e (2) vício derivado da incompetência do auditor-fiscal para decidir pelo início do procedimento especial de que trata a IN SRF 228, de 21 de outubro de 2002.

Entretanto, o procedimento especial foi proposto pelo auditor-fiscal no relatório preliminar de folhas 102 a 105, decidido pelo inspetor da Alfândega do Porto de Vitória (ES) no despacho de folha 105 e a regularidade dos aspectos formais da instauração desse procedimento é matéria estranha ao litígio ora examinado, pois a regular formalização do procedimento especial somente tem repercussão em eventual demanda relacionada às restrições impostas para o despacho aduaneiro, para o desembaraço aduaneiro bem como para a entrega de mercadorias importadas ^[11]^[12].

Por outro lado, a auditoria fiscal que deu origem ao lançamento do crédito tributário contestado guarda conformidade com o MPF de folha 101, de 20 de junho de 2006, válido até 18 de outubro de 2006, com prazo de validade regularmente prorrogado duas vezes: até 17 de dezembro de 2006 e até 15 de fevereiro de 2007, conforme documento de folha 313, não contraditado nas razões recursais. A prorrogação do MPF é ato administrativo publicado no sítio da Receita Federal na internet, sem previsão legal de necessária ciência pessoal ao sujeito passivo da obrigação tributária.

¹¹ IN SRF 228, de 2002, artigo 7º: Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. (§ 1º) A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. (§ 2º) No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. (§ 3º) A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. (§ 4º) A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias.

¹² IN SRF 228, de 2002, artigo 8º: Na hipótese de não comparecimento das pessoas citadas no inciso I do *caput* do art. 4º, no prazo previsto, os despachos aduaneiros da empresa eventualmente em curso serão interrompidos, bem assim suspensa a entrega de mercadorias já desembaraçadas que ainda se encontrem depositadas em recintos alfandegados. (§ 1º) O não comparecimento das pessoas citadas no *caput* deverá ser informado no sistema Radar, de modo a possibilitar a adoção das providências previstas pelas unidades da SRF de despacho. (§ 2º) Também será retida pela fiscalização a mercadoria da empresa sob procedimento especial que se encontre depositada em recinto alfandegado e ainda não tenha sido submetida a despacho aduaneiro. (§ 3º) O disposto no § 2º aplica-se, ainda, à mercadoria objeto de conhecimento de carga consignado ou endossado à empresa submetida ao procedimento especial, que tenha sido ou venha a ser endossado a terceiro. (§ 4º) O disposto nos §§ 2º e 3º não impede o registro da correspondente declaração aduaneira, devendo o respectivo despacho ser imediatamente interrompido nos termos deste artigo.

No que concerne ao prazo de noventa dias previsto na IN SRF 228, de 2002 [13], ele diz respeito apenas ao procedimento especial nela detalhado, com restrições impostas para o despacho aduaneiro, para o desembaraço aduaneiro bem como para a entrega de mercadorias importadas nesse interregno, mas ele não tem o condão de modificar o prazo fixado nas normas inerentes ao MPF para os procedimentos ordinários de fiscalização de tributos e contribuições federais.

Rejeito, também, as preliminares de inexistência de prorrogação do MPF e de vício derivado da incompetência do auditor-fiscal para decidir pelo início do procedimento especial de que trata a IN SRF 228, de 2002.

No mérito, o desembaraço de mercadorias mediante utilização de documento falsificado ou a ocultação do real comprador ou do “responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros” são infrações consideradas dano ao erário, cuja pena é o perdimento das mercadorias, convertida em multa igual ao valor aduaneiro daquelas não localizadas ou consumidas, a teor do disposto no artigo 23, incisos IV e V, §§ 1º a 3º, do Decreto-lei 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei 10.637, de 2002 [14] [15] (RA 2002, artigo 618, incisos VI, XII e XXII, §§ 1º e 2º), não passível de redução, por força da Lei 10.833, de 2003, artigo 81, inciso III.

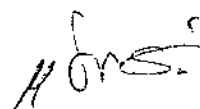
Declaração de importação, conhecimento de transporte e fatura comercial acostados nos autos deste processo administrativo, conforme indicação no quadro de folha 14, nos quais a ora recorrente é identificada como importadora, são documentos falsificados para ocultação do real comprador, responsável pela operação mercantil, mediante simulação. Corroboram essa simulação, afora as razões de impugnação e de recurso: (1) o ônus tributário, o fechamento do câmbio e todas as demais despesas inerentes às importações assumidos pelo despachante aduaneiro; (2) os esclarecimentos prestados a termo¹⁶ pelo sócio e representante legal da ora recorrente, principalmente nas declarações destacadas na folha 8 da denúncia fiscal; e (3) a emissão de notas fiscais de saída desvinculadas de efetivas saídas de mercadorias

¹³ IN SRF 228, de 2002, artigo 9º: O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo de noventa dias, contado da data de atendimento às intimações previstas no art. 4º. (Parágrafo único) O titular da unidade da SRF responsável pelo procedimento especial poderá, em situações devidamente justificadas, prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo.

¹⁴ Decreto-lei 1.455, de 1976, artigo 23: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (IV) enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (V) estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002) [...] (§ 1º) O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002) (§ 2º) Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002) (§ 3º) A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002).

¹⁵ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 105: Aplica-se a pena de perda da mercadoria: [...] (VI) estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; [...].

¹⁶ Termo de esclarecimentos de folhas 114 a 116, lavrado em 4 de julho de 2006.

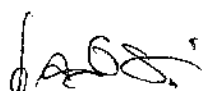


(folhas 301 a 310), algumas com data de emissão anterior a 4 de julho de 2006, data do termo de esclarecimentos de folhas 114 a 116.

Vale lembrar que no termo de esclarecimentos de folas 114 a 116, o representante legal da ora recorrente havia declarado, nos itens “m” e “p”: (1) que as mercadorias eram transportadas, depois de desembaraçadas, com nota fiscal de entrada da ALLCOMEX CONSULTORIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e (2) que nunca emitiu nota fiscal de saída dessas mercadorias.

Finalmente, por expressa determinação do Decreto-lei 37, de 1966, artigo 95, I e IV, são responsáveis pela infração: “quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie”, bem como “a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria”. Destarte, nas infrações à legislação tributaria decorrentes de operações por conta de terceiros, entendo correto o lançamento tanto na sociedade empresária que se apresenta como importadora quanto na contratante das importações, ambas na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária principal, sem benefício de ordem (em qualquer delas ou em ambas); uma como contribuinte¹⁷, a outra como responsável solidária¹⁸ por interesse comum.

Com essas considerações, rejeito todas as preliminares e nego provimento ao recurso voluntário.


Tarásio Campelo Borges

¹⁷ CTN, artigo 121, parágrafo único, I.

¹⁸ CTN, artigo CTN, artigo 124, I e parágrafo único, e artigo 121, parágrafo único, II, c/c Decreto-lei 37, de 1966, artigo 95, I e IV.